



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível nº 0006392-46.2011.815.0011**

**Origem** : 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Maria de Fátima Soares da Silva

**Advogados** : Osmar Tavares dos Santos Júnior e outros

**Apelada** : Clínica Santa Clara

**Advogado** : Alexei Ramos de Amorim

**APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. FALHA NA PRESTAÇÃO. DANO MORAL. NÃO ACOLHIMENTO DO PLEITO. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO CONSTITUTIVO DE DIREITO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO AUTORAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE PROVA DO ALEGADO DANO. DEMONSTRAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE HIGIENE E CONDUTA PRÓPRIAS DO AMBIENTE HOSPITALAR. COMPROVAÇÃO PAR PARTE DA PROMOVIDA. MERO DISSABOR. SITUAÇÃO QUE NÃO CONFIGURA AFETAÇÃO FÍSICA OU PSICOLÓGICA DO DEMANDANTE. RATIFICAÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.**

- Para se configurar a ofensa extrapatrimonial, faz-se necessário a constatação, através de provas, que tenha ocorrido a conduta lesiva e o nexo causal por parte do prestador de serviço, o que não se verifica nos presentes autos.

- Meros aborrecimentos e transtornos não causam dano à imagem ou honra do consumidor, tampouco lhe provoca constrangimento e humilhação a ponto de configurar dano moral, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 93/97, interposta por **Maria de Fátima Soares da Silva**, desafiando sentença, fls. 89/91, prolatada pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos moldes da **Ação de Indenização**, proposta em face da **Clínica Santa Clara**, julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Em suas razões, a recorrente requer a reforma da decisão combatida, por afirmar a existência de dano moral, em razão de ter sido humilhada por funcionários da ré, os quais sequer respeitaram a situação pela qual estava passando com sua genitora internada na UTI há várias semanas. Alega, para

tanto, que a testemunha por ela arrolada, devidamente compromissada, atestou: “(...) a autora foi hostilizada e xingada pela Enfermeira Chefe, uma senhora gorda, e por uma mulher alta, provavelmente a Assistente Social; que o fato ocorreu na ante-sala da UTI; que o depoente também estava nessa ante-sala da UTI; que essas funcionárias acusavam a autora de ter desviado coisas do hospital chamando-a de ladra; que antes mesmo desses fatos a autora já tinha sido acusada desses furtos e ela própria tinha chamado a polícia, para provar que era inocente (...)”, fl. 69. Por fim, pugna pelo provimento do inconformismo, para que seja arbitrada uma quantia a título de dano moral.

Contrarrazões, fls. 201/207, pleiteando a manutenção da decisão vergastada, aduzindo que as duas declarantes trazidas pela autora foram enfáticas em afirmar que em momento algum houve imputação de furto de material do hospital à apelante. Aduz, ainda, ter restado devidamente clara a inexistência de qualquer responsabilidade civil.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 212/214, opinou pelo desprovimento do recurso.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

Inicialmente, imperioso consignar que a relação estabelecida entre os litigantes, incidem as regras consumeristas, uma vez que a indenização por danos morais perseguida consiste na falha da prestação do serviço prestado pela clínica apelada, cabendo, portanto, a inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, qual seja, a consumidora.

Contudo, insta anotar também que a citada inversão do ônus da prova, por si só, não tem o condão de atribuir veracidade às alegações da

promovente, apenas facilita a sua defesa, concluindo-se, portanto, que não se trata de medida que implica, necessária e diretamente, na procedência do pleito inicial, justamente por não isentar a demandante da obrigação de comprovar os fatos constitutivos do direito pretendido, tal como lhe determina o inciso I, do art. 333, do Código de Processo Civil.

*In casu*, observa-se que a autora não carrou aos autos qualquer prova capaz de demonstrar os fatos alegados na inicial, qual seja, a acusação da prática de furto de objetos da Clínica Santa Clara, assim como ter sido vítima de palavras de baixo calão, por parte das funcionárias identificadas na exordial. A propósito, calha transcrever trecho da decisão exarada pelo Magistrado *a quo*, fl. 91:

Neste contexto, a suplicante traz ao conhecimento deste Juízo uma narração dos fatos totalmente distorcida, engendrada com o deliberado propósito de auferir vantagem da própria torpeza, o que, evidentemente, não se concebe.

De fato, a única testemunha trazida pela autora, ISAIAS DE SOUSA LIMA (fl. 69) carece de credibilidade quando afirma que presenciou o fato ocorrido **em meados de janeiro de 2011** para, mais adiantar, acrescentar que, **antes desse fato** a autora já tinha sido acusada de furto e, por conseguinte, chamado a polícia para provar sua inocência.

Ora, a Polícia só foi chamada à Clínica Santa Clara em 19/01/2011 (fls. 41/43), o que demonstra que a versão ensaiada pela testemunha arrolada de última hora não condiz com a realidade dos fatos.

Ao contrário, a ré colaciona aos autos, a Ata de Reunião realizada entre os seus representantes, os do plano de saúde, os funcionários envolvidos no caso e a própria suplicante, fls. 54/55, restando devidamente claro que

a promotente quem deu azo a todo o ocorrido narrado na inicial, quando esta “ignorou a instrução recebida e permanecia 24 horas no interior do hospital, dormindo, durante a noite, no chão da sala de estar da UTI, usando os banheiros das enfermarias para sua higiene pessoal, acumulando pertences (roupas, toalhas, comidas e bolsas plásticas) na sala de estar, fazendo varal das cadeiras e lavando suas roupas no lavabo da mesma sala. Foi mais uma vez orientada e disse estar ciente e entender”, fl. 54.

Como se não bastasse, as testemunhas arroladas pela suplicada, ouvidas como declarantes, **Ayana Paulinetti Vasconcelos Treichel Alves** e **Josélia Batista da Cunha**, afirmaram, respectivamente, fls. 70 e 71:

...que por alguns dias observou-se que a autora ficava fazendo as refeições e dormindo no chão da sala de estar dos acompanhantes da UTI, utilizando-se do banheiro e lavando peças de roupa no lavabo que é utilizado para a higienização dos visitantes para adentrarem na UTI; que a autora também levava muitas sacolas com roupas e alimentos, levando infecção para o ambiente hospitalar...

E,

...que a declarante, juntadamente com Ayana, foram chamar a atenção da autora sobre esse fato; que explicaram para a autora que ela poderia ficar no hospital no horário de visitaç o, por m n o poderia dormir; que a autora n o foi acusada de ter subtra do objetos do hospital; que no mesmo dia do fato a autora xingou a declarante chamando palavr es...

Desta feita, estando as alega es autorais destitu das de qualquer prova capaz de comprovar suas assertivas, e tendo a promovida

demonstrado a infringência, por parte da apelante, das normas de higiene e condita próprias do ambiente hospitalar, dando causa a toda a celeuma retratada nos autos, imperioso se torna a manutenção do *decisum*.

Assim sendo, os aborrecimentos e chateações do cotidiano não podem ensejar indenização por danos morais, por fazerem parte do dia a dia.

Não destoam a jurisprudência, recente, deste Sodalício:

**APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. MOTEL. ATRASO NA DISPONIBILIZAÇÃO DE QUARTO. FATO NÃO COMPROVADO PELO AUTOR. MERO ABORRECIMENTO. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. Para a caracterização do dano moral deve ser provado que a vítima do ato ilícito foi atingida por uma situação tal que lhe acarretou verdadeira dor e sofrimento, sentimentos esses capazes de incutir transtorno psicológico de grau relevante. 2. Mero dissabor ou exasperação estão fora da órbita do dano moral, porquanto não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. 3. Sentença pela improcedência do pedido mantida. (TJPB; AC 0012806-60.2011.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Marcos Coelho de Salles; DJPB 22/01/2014).**

Ainda,

**APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C ANULAÇÃO DE ÔNUS E REPARAÇÃO DE DANOS**

MORAIS. CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO EM 48 MESES. IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS 12 ÚLTIMAS PRESTAÇÕES. ENTREGA DO VEÍCULO. LEILÃO. PAGAMENTO DA DÍVIDA E DAS DESPESAS COM LEILÃO. DEVOLUÇÃO DO VALOR SOBEJANTE AO APELADO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DO VALOR DA ARREMATACÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS QUE INCUMBIA À APELANTE. [ART. 6º, VIII, DO CDC](#) E [ART. 333, II, DO CPC](#). ABALO MORAL INDENIZÁVEL NÃO CONFIGURADO. SITUAÇÃO QUE NÃO CONFIGUROU AFETAÇÃO FÍSICA OU PSICOLÓGICA DA PARTE. MEROS DISSABORES. REFORMA DO DECISUM. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. Ante a fragilidade da prova desconstitutiva do direito da autora, haja vista a falta de comprovação do valor da arrematação do veículo, a concessão do pleito autoral se afigura impositiva, sob pena de afrontas ao direito vindicado, consoante art. 6º, VIII, do CDC e [art. 333, II, do CPC](#). “na tormentosa questão de se saber o que configura o dano moral, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da sensibilidade [...] nessa linha de princípio, só devem ser reputados como dano moral, a dor, o vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada”. [...]. (TJPB; APL 025.2011.007050-2/001; Quarta Câmara Especializada

Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 19/12/2013;  
Pág. 42) - destaquei.

Deste modo, considerando que a recorrente não provou ter sofrido dano de ordem moral, mas somente aborrecimento não passível de indenização, não há que se falar em pagamento de indenização por danos morais.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À  
APELAÇÃO.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 24 de fevereiro de 2015 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**